

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/021560**  
**RECORRENTE: JOSÉ LUIZ SENA DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**  
**DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000200237**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Atendido o quanto exigido no artigo 281, § Único, II - Expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 dias. Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Inexistência de provas. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, lavrada no AIT nº **R000200237** em **05/07/2016**, na **Rodovia BA526, Km 16**, sentido Crescente, cidade de Salvador/BA, pelo que argúi matérias de Fato.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa.

Alega que a SEINFRA deveria ter “encaminhado” a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI, em prazo inferior a “30 (trinta) dias do cometimento da infração” e que, por esta razão, teria descumprido o art. 281, II do CTB e o art. 3º da Resolução 404/2012 do

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

CONTRAN, pois alega a expedição da referida notificação em 23/09/2016 e recebimento em 29/09/2016.

Alega que a SEINFRA emitiu notificação em desacordo com o que preconiza o art. 281, e Resolução do CONTRAN nº 396/2011, afirmando não ter sido considerado o “erro máximo admissível do equipamento”, o que denomina de “margem de erro”, alegando ainda que não ultrapassou a velocidade máxima permitida, mesmo subtraídos os 7km/h da velocidade que impunha no seu veículo no momento da infração, alegando ainda, como uma excludente inexistente no tipo legal, que sua conduta não pôs em risco a segurança e a integridade física de terceiros, pondo em dúvida ainda se o aparelho que detectou a infração atende os requisitos técnicos mínimos definidos pelo CONTRAN.

O Recorrente alega em sua defesa não haver placa de regulamentação de velocidade permitida no local do cometimento da infração, bem como de sinalização vertical informando a existência de fiscalização.

Suscita suposta irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração alegando que aquele é analógico e no seu entendimento não teria a mesma eficiência de um equipamento digita.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Primeiramente, restar informar que o CTB, no art. 281, § Único, II, preconiza que a NAI deve ser EXPEDIDA em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação. Ao contrário do informado pelo recorrente, o órgão autuador atendeu a exigência normativa, pois expediu, por

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

remessa postal, a Notificação de Autuação da Infração de Trânsito (NAI), no dia 27/07/2016, sedo que a autuação ocorrera em 05/07/2016, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN aplicável à época, pois em apenas 22 (vinte e dois) dias a correspondência foi entregue aos Correios que notificou devidamente o Recorrente, nos termos do ARFJ185358709BR. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Outrossim, as datas que o Recorrente consignou em suas razões referem-se exclusivamente à Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), que não pode ser confundida com a NAI. Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se confusão quanto às notificações de autuação e penalidade, as quais não podem ser confundidas, pois guardam finalidades distintas, bem como somente a primeira está sujeita ao prazo decadencial, o que revela que as alegações equivocadas do Recorrente encontram espaço apenas no seu anseio ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

No que se refere a alegação de equívoco da autuação pela negativa de cometimento da infração por ultrapassar velocidade regulamentar da rodovia BA526, KM16 – Sentido Crescente da cidade de Salvador, também não merece acolhida, vez que corretamente subsumido o fato previsto ao art. 218 do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN, pois, conforme o próprio Recorrente confessa, a velocidade máxima permitida na via citada acima é de 80Km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 89Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100 km/h (subtração 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 82Km/h. Desta forma, não há qualquer dúvida sobre tal ponto questionado, pois qualquer velocidade acima da máxima permitida da via será considerada como infração, já que considerado pelo equipamento o erro máximo admitido pelo sistema metrológico.

Desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de “erro máximo admissível” como uma “tolerância na aplicação da penalidade”. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm 7$  km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm 7$  % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade alegando ineficácia por ser analógico. Pois bem, o equipamento que flagrou a infração é de modelo Radar/ Fiscal TECH FSC II / FICBN0015, certificado pelo INMETRO sob o nº 11402324, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

**I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **15/09/2015 e validade até 15/09/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz **da Resolução 404/2012 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000200237 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000200237**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária